

RELATÓRIO DE ANÁLISE DE MODIFICATIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

GRUPO NUTRISOLO

NUTRISOLO LTDA

JERÔNIMO SOARES DE AZEVEDO JUNIOR

JERÔNIMO SOARES DE AZEVEDO JUNIOR ME



Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Iepê – Estado de São Paulo.

Dr. Arthur Lutiheri Baptista Nespoli

Preliminarmente, cumpre informar que a apresentação do Relatório de Análise de Modificativo ao Plano de Recuperação Judicial, para a devida juntada nos autos de Recuperação Judicial, faz parte do rol de deveres do Administrador Judicial, nos termos do art. 22, inciso II, alínea “h” da Lei 11.101/2005.

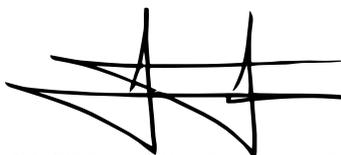
As análises e observações apresentadas no presente relatório estão embasadas em informações contábeis, financeiras e operacionais apresentadas pelas Recuperandas, sob as penas do art. 171 da Lei 11.101/2005, bem como no Plano de Recuperação Judicial e anexos por elas apresentados nos autos.

Referido relatório possui o objetivo de demonstrar ao Juízo, aos credores e demais interessados as disposições do Modificativo ao Plano de Recuperação Judicial apresentado pelas Recuperandas, primando sempre pela transparência, objetividade e ampla divulgação das informações pertinentes ao processo de recuperação judicial.

Este relatório e demais documentos relacionados à presente recuperação judicial estão disponíveis para consulta nos autos de n.º 1000035-96.2023.8.26.0240 e no site www.marquesadmjudicial.com.br.

Por fim, esta Administradora Judicial permanece à disposição para o esclarecimento de eventuais dúvidas remanescentes.

São Paulo/SP, 23 de maio de 2024



M. MARQUES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
ADMINISTRADORA JUDICIAL
CNPJ Nº 07.166.865/0001-71 | OAB/PR Nº 6.195
Profissional Responsável: **MARCIO ROBERTO MARQUES**
OAB/PR nº 65.066 | OAB/SP nº 459.319

I. SUMÁRIO EXECUTIVO

Assunto	Observações
Síntese do PRJ	<p>O PRJ foi apresentado tempestivamente pelo grupo Recuperando no dia 10 de abril de 2023 (fls. 2014-2032), o qual dispõe sobre os meios de recuperação pretendidos, os possíveis cenários de soerguimento da atividade empresarial exercida, as propostas de pagamento dos credores concursais e a novação dos créditos.</p> <p>Ato contínuo, em 25 de maio de 2024, o Grupo Recuperando apresentou “Modificativo ao Plano de Recuperação Judicial Conjunto” (fls. 3330-3334), por meio do qual alegam que, a fim de adequar as condições de pagamento ao atual Quadro Geral de Credores, assim como garantir a preservação de sua atividade empresarial, apresentam novas condições de pagamento dos créditos de acordo com as negociações alcançadas com seus respectivos credores.</p>
Condições de Pagamento de Credores	<p>O modificativo ao PRJ apresenta novas propostas de pagamento dos credores concursais. Com relação aos Credores das Classes I e II, o Grupo Recuperando não realizará nenhuma proposta de pagamento diferenciado, mantendo-se, assim, as condições originais de pagamento dos créditos devidos àqueles Credores. No que diz respeito aos Credores da Classe III, o Grupo devedor propõe formas de pagamento diferenciadas entre os “créditos de fornecedores” e “créditos bancários”. Já no que diz respeito à Classe IV, propõem os devedores condições de pagamento, o que não ocorreu quando da apresentação do PRJ anteriormente protocolado nos autos, garantindo-lhes condições de pagamento em menor deságio e quantidade de parcelas e maior índice de remuneração/correção anual. Por fim, propõem condição de pagamento diferenciada aos credores que optarem pela modalidade “credor parceiro”.</p>
Alienação de Ativos	<p>O Modificativo ao PRJ não prevê qualquer modificação quanto à realização de alienação de ativos anteriormente proposta.</p>
Cláusulas Conflitantes com a Lei 11.101/2005	<p>Após análise do Modificativo ao PRJ apresentado pelas Recuperandas, foi identificado por esta Administradora Judicial uma cláusula parcialmente ilegal, qual seja: “Das Condições de Pagamento dos Créditos de Fornecedores”.</p>
Condutas Previstas pelo art. 64 da Lei 11.101/2005	<p>No modificativo do Plano de Recuperação Judicial em análise não foram identificadas eventuais disposições em desarmonia a redação do artigo 64 da Lei 11.101/2005.</p>

2. SÍNTESE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

2.1 TEMPESTIVIDADE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Análise realizada em sede de Relatório de Análise de Plano de Recuperação Judicial apresentado em 26/06/2023, às fls. 2272-2300.

Na data de 22/05/2024, as Recuperandas apresentaram "*Modificativo ao Plano de Recuperação Judicial Conjunto*" (fls. 3330-3334), por meio do qual alegam que, a fim de adequar as condições de pagamento ao atual Quadro Geral de Credores, assim como garantir a preservação de sua atividade empresarial, apresentam novas condições de pagamento dos créditos de acordo com as negociações alcançadas com seus respectivos credores.

Em razão do Modificativo ao PRJ apresentado pelo Grupo Recuperando, a Administradora Judicial passa à análise de suas disposições nos termos que seguem.

2.2 RESUMO DO LAUDO ECONÔMICO-FINANCEIRO E LAUDO DE AVALIAÇÃO

Análise realizada em sede de Relatório de Análise de Plano de Recuperação Judicial apresentado em 26/06/2023, às fls. 2272-2300.

3. CONDIÇÕES DE PAGAMENTO DE CREDORES

3.1 FORMA DE PAGAMENTO POR CLASSE

O Modificativo ao PRJ apresentado às fls. 3330-3334 trouxe alterações na proposta de pagamento dos credores habilitados na Relação Nominal de Credores, apresentando, assim, condições que abarcam os credores de todas as classes, em consonância com o que foi observado por esta Administradora Judicial quando do Relatório de Análise do PRJ apresentado às fls. 2272-2300.

Desta forma, a proposta de pagamento dos créditos passou a ser da seguinte maneira:

Classe	Subclasse	Carência	Prazo para Pagamento	Correção Monetária	Deságio
Classe I - Créditos Derivados da Legislação Trabalhista	N/A	N/A	Mantidas as condições originais de pagamento do crédito	N/A	N/A
Classe II - Créditos Com Garantia Real	N/A	N/A	Mantidas as condições originais de pagamento do crédito	N/A	N/A
Classe III - Créditos Quirografários	Créditos de Fornecedores	24 meses, contados do trânsito em julgado da decisão de homologação da aprovação do PRJ	20 parcelas semestrais, a serem pagas no último dia útil dos meses de maio e outubro de cada ano	Remuneração de 6% ao ano e correção monetária pela TR, incidentes sobre o saldo devedor renegociado	60%
	Créditos Bancários	12 meses, contados da decisão de homologação da aprovação do PRJ	16 parcelas semestrais, a serem pagas no último dia útil dos meses de maio e outubro de cada ano	Remuneração de 9% ao ano e correção monetária pela TR, incidentes a partir da aprovação do PRJ	30%
Classe IV - Créditos ME/EPP	N/A	N/A	4 parcelas anuais, com vencimento no último dia útil do mês de maio de cada ano, com início em 2025	Remuneração de 12% ao ano e correção monetária pela TR, incidentes a partir da aprovação do PRJ	15%

Fonte: Modificativo ao Plano de Recuperação Judicial (fls. 3330-3334)

3.2 CREDORES COLABORADORES

No modificativo apresentado nas fls. 3330-3334, as Recuperandas apresentam a possibilidade de os Credores aderirem à subclasse de "**Credores Parceiros**", os quais receberão condições especiais de pagamento que são as seguintes:

Classe	Subclasse	Carência	Prazo para Pagamento	Correção Monetária	Deságio
N/A	Credores Parceiros	N/A	8 parcelas anuais, com vencimento no último dia útil do mês de maio de cada ano, com início em 2025	Remuneração de 4,5% ao ano e correção monetária pela TR, incidentes a partir da aprovação do PRJ	7,5%

Fonte: Modificativo ao Plano de Recuperação Judicial (fls. 3330-3334)

4. ALIENAÇÃO DE ATIVOS

Análise realizada em sede de Relatório de Análise de Plano de Recuperação Judicial apresentado em 26/06/2023, às fls. 2272-2300.

5. INDICAÇÃO DE CLÁUSULAS CONFLITANTES COM A LEI 11.101/2005

5.1 INDICAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRÁRIAS E QUE NÃO GUARDAM RESPALDO À LEI 11.101/2005

- Cláusula “b”: “**Das Condições de Pagamento dos Créditos de Fornecedores**”

Da análise da cláusula supracitada, vê-se que ela prevê a criação de Subclasse para aqueles créditos classificados na Classe III – Credores Quirografários.

Não obstante tenham as Recuperandas modificado as propostas de pagamento dos Credores de todas as classes, agora com observância à Relação Nominal de Credores a que se refere o art. 7º, § 2º, da Lei 11.101/2005, denota-se que foi mantida disposição já apontada por esta Administradora Judicial como nula no Relatório apresentado às fls. 2272-2300.

Isto porque, ao dispor sobre o período de carência para o início dos pagamentos, previu que a contagem do termo inicial de 24 (vinte e quatro) meses somente terá seu início a partir da data do trânsito em julgado da decisão de homologação da aprovação do PRJ para, posteriormente, iniciar os pagamentos daqueles Credores que se enquadram nesta Subclasse.

Contudo, já restou exaustivamente debatido na jurisprudência quanto a abusividade do termo inicial da carência ser fixado a partir do trânsito em julgado da decisão homologatória do PRJ, tendo em vista que a interposição de recursos contra a decisão homologatória, com a possibilidade de acesso às Instâncias Superiores pode protelar demasiadamente o início dos pagamentos e prejudicando os credores, conforme os julgados que abaixo seguem:

Recuperação judicial. Decisão homologatória de plano. Agravo de instrumento de instituição financeira credora. A assembleia de credores é soberana (art. 35, I, a, da Lei 11.101/05), ressalvada a possibilidade de controle judicial de legalidade pelo Poder Judiciário. Enunciado 44 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho de Justiça Federal. Precedentes do STJ. Deságio (70%), carência (1 ano), prazo de pagamento (10 anos), atualização monetária conforme a taxa referencial e juros remuneratórios (1% ao ano), livremente pactuados, devem ser admitidos, na linha da jurisprudência dominante das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial, não ensejando intervenção sancionadora do Judiciário. **Inadmissível, no entanto, a utilização da data de trânsito em julgado da homologação do plano de reestruturação para início da contagem do prazo de carência e da incidência de atualização monetária, evento futuro e incerto. Prazo de carência a ser contado a partir da decisão homologatória do plano.** A atualização monetária deve ser calculada a partir da data do pedido de recuperação. Reforma parcial da decisão agravada. Recurso provido em parte.¹

AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – DECISÃO AGRAVADA QUE MANTEVE O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APROVADO – INSURGÊNCIA DE CREDORA – 1. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE DA LIBERAÇÃO DOS COOBRIGADOS – INOCORRÊNCIA – CLÁUSULA APROVADA EM ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. – EXPRESSÃO “SUPRESSÃO” QUE DEVE SER FORMATADA PARA “SUSPENSÃO” – VINCULAÇÃO DA DEVEDORA E DE TODOS OS CREDORES, INDISTINTAMENTE – PRECEDENTES DESTA CÂMARA ACERCA DO MESMO PLANO DE RECUPERAÇÃO – 2. PREVISÃO DE CONVOCAÇÃO DE NOVA ASSEMBLEIA DE CREDORES EM CASO DE DESCUMPRIMENTO – POSSIBILIDADE – CASO CONCRETO QUE NÃO SUJEITOU O RECONHECIMENTO DE DESCUMPRIMENTO À CONVOCAÇÃO DE ASSEMBLEIA – CLÁUSULA QUE NÃO AFASTOU A POSSIBILIDADE DE CONVOCAÇÃO EM FALÊNCIA INSCULPIDA NO ART. 61, § 1º, DA LEI N. 11.101/2005 – PRECEDENTE DO STJ – 3. **PRAZO DE PAGAMENTO E CARÊNCIA – TERMO INICIAL – INÍCIO COM O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO DE HOMOLOGAÇÃO – IMPOSSIBILIDADE – PRAZO DE**

¹ TJ-SP - AI: 20651018620198260000 SP 2065101-86.2019.8.26.0000, Relator: Cesar Ciampolini, Data de Julgamento: 21/08/2019, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 22/08/2019.

PAGAMENTO ATRELADO A EVENTO FUTURO E INCERTO, SEM DEFINIÇÃO DE DATA – ABUSIVIDADE E INSEGURANÇA JURÍDICA ANTE A INDEFINIÇÃO QUE RECAI SOBRE O INÍCIO DO PRAZO – CLÁUSULA ILEGAL – RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO (TJPR - 17ª C. Cível - 0050933-58.2020.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU RUY ALVES HENRIQUES FILHO - J. 23.09.2021)²

Desse modo, a fim de evitar eventual prejuízo aos credores bem como em consonância com o entendimento jurisprudencial acerca do tema, esta Administradora Judicial entende que a cláusula em comento é **parcialmente nula** quanto ao termo inicial do período de carência.

2 TJ-PR - AI: 00509335820208160000 Curitiba 0050933-58.2020.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Ruy Alves Henriques Filho, Data de Julgamento: 23/09/2021, 17ª Câmara Cível, Data de Publicação: 29/09/2021

6. CONDUTAS PREVISTAS PELO ART. 64 DA LEI 11.101/2005

No Modificativo do Plano de Recuperação Judicial em análise não foram identificadas eventuais disposições em desarmonia a redação do artigo 64 da Lei 11.101/2005.

GLOSSÁRIO

AGC – Assembleia Geral de Credores

ART – Artigo

EPP – Empresa de Pequeno Porte

FLS – Folhas

GRUPO RECUPERANDO – todas as empresas que compõem o Grupo Nutrisolo.

LTDA – Limitada

ME – Microempresa

PRJ – Plano de Recuperação Judicial

RECUPERANDAS – todas as empresas que compõem o Grupo Nutrisolo.



São Paulo/SP

Av. Paulista, 302, 9º andar
Ed. José Martins Borges
Bela Vista - CEP 01310-000
11 3135-6549 / 11 98797-8850



Curitiba/PR

Av. Cândido de Abreu, 776
Ed. World Business - Sala 1306
Centro Cívico - CEP 08053-000
41 3206-2754 / 41 99189-2968



Maringá/PR

Av. Mauá, 2720
Ed. Villaggio Di Itália - Sala 04
Zona 03 - CEP 87050-020
44 3226-2968 / 44 99127-2968



@marquesadmjudiciais

www.marquesadmjudicial.com.br
contato@marquesadmjudicial.com.br